



PROCESSO N. : 2020003534
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de contribuições do IPASGO, normatizada pela Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, alterando a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO saúde.

A proposição estabelece a modificação nos artigos 30, 33, 35 e 36 Inciso I, da Lei n. 17.477, de 2011, para reduzir em 50% as alíquotas de contribuição do IPASGO.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva reduzir a alíquota de contribuição assistencial do IPASGO aos seus segurados, tendo em vista que vem ocorrendo a restrição e limitação de prestação assistencial aos segurados sob argumento de se focar no atendimento aos possíveis acometidos pelo Covid-19.

A justificativa assevera ainda que estão sendo negados atendimentos a centenas de segurados que recorrem a hospitais, clínicas e laboratórios todos os dias em buscas de consultas, tratamentos e exames deixando desamparados assegurados que pagam pela assistência do IPASGO.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.



Esclareça-se, a priori, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Além disso, observa-se que a matéria versada (assistência à saúde) não está abrangida dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Verifica-se, ainda, que o dispositivo alterado cuida, preponderantemente, da prestação do serviço público de assistência à saúde, o que legitima a ação parlamentar legiferante, notadamente, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que deu nova redação à alínea "a", inciso II, § 10, do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria do rol da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, calha enfatizar que a alteração proposta pelo ilustre parlamentar não representou a criação de atribuições para órgãos da administração pública estadual.

Todavia, o presente projeto de lei merece, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

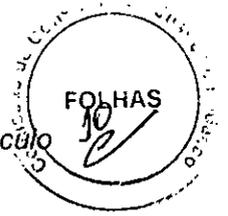
"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 523, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº. 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os artigos 30, 33, 35 e 36, inciso I, da Lei nº. 17.477, de 25 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. Para o optante do padrão de conforto Básico o pagamento mensal será correspondente ao desconto de 3.405% (três inteiros e



quatrocentos e cinco milésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

.....

Art. 33. Ao optante pelo padrão de conforto Especial o pagamento mensal será correspondente a 6.24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

.....

Art. 35. O titular aposentado ou o pensionista isento do pagamento para o padrão de conforto Básico e o pensionista vítima de Césio 137, que optar pelo padrão de conforto Especial, sujeitar-se-á ao pagamento de percentual mensal fixado em 3.97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) incidente sobre:

.....

Art. 36

I - na hipótese de desconto percentual, este não poderá ser inferior a 7.24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o padrão de conforto Básico, sendo que para o padrão de conforto Especial o desconto mínimo será de 14,48% (catorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento);

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Posto isso, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de agosto de 2020.




LEDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)